



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 16/11/2016, DODF nº 217, de 18/11/2016, p. 23.

Portaria nº 381, de 21/11/2016, DODF nº 220, de 23/11/2016, p. 3.

PARECER Nº 194/2016 -CEDF.

Processo nº 084.000426/2015

Interessado: **Viraventos Escola Infantil**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Viraventos Escola Infantil; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 ano e três meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 25 de setembro de 2015, de interesse de Viraventos Escola Infantil, situada no SHCS EQS 204/404, S/N, Bloco “C”, Asa Sul, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação Brasiliense de Educação Personalizada - ABEP, localizada no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 ano e 3 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, conforme requerimento e ofício às fls. 1 e 115, respectivamente.

A Viraventos Escola Infantil iniciou as atividades pedagógicas em 1º de fevereiro de 2016, em desobediência ao artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme Declaração assinada por representante da instituição, fl. 78, e registro feito pela própria instituição em sua Proposta Pedagógica, à fl. 245.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 115.
- Estatuto social, fls. 3 a 19.
- Declaração patrimonial, fl. 23.
- Comprovação de ocupação legal do imóvel, fls. 24 a 27.
- Planta baixa, fls. 30 a 33.
- Relação do mobiliário e equipamentos didático-pedagógicos, fls. 34 e 35.
- Regimento Escolar, fls. 52 a 77.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 78.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 82, 117.
- Relatórios de inspeção escolar e supervisão *in loco*, fls. 83 a 89 e 103.
- Listas dos alunos matriculados, fls. 93 a 100.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Licença de Funcionamento, fl. 109.
- Diligência Cosie/Suplav/SEDF, fls. 121, 123.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 141.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 142.
- Quadro Demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 214 a 223.
- Relatório Conclusivo – Cosie/Suplav/SEDF, fls. 224 a 229.
- Diligência - CEDF, fls. 235 a 237.
- Proposta Pedagógica, fls. 241 a 267.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00575/2015, expedida pela Administração Regional de Brasília, em 15 de junho de 2015, por período indeterminado, a qual contempla a educação infantil, creche e pré-escola (sem berçário), fl. 109. Insta registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”.
- Parecer Técnico-Profissional nº 163/2016-GIPIF, emitido por engenheiro da SEDF, em 21 de março de 2016, com parecer favorável para a oferta da etapa pretendida, fl. 117.

Conforme registrado à fl. 27, a instituição educacional desenvolve as atividades pedagógicas em imóvel arrematado pela mantenedora, por decisão judicial que concede o direito de posse legitimamente adquirida à Associação Brasileira de Educação Personalizada, com vistas à sua utilização como escola, fls. 104 a 106.

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 24 de fevereiro de 2016 e em 2 de março de 2016, conforme relatórios às fls. 83 a 89 e 130, respectivamente, quando foram verificadas as condições físicas e a escrituração escolar, sendo fornecidas as orientações e exigidas correções necessárias.

É importante registrar que, por ocasião da visita de inspeção escolar *in loco*, foi constatado o funcionamento da instituição educacional, com turmas da educação infantil, conforme listas às fls. 93 a 100. À fl. 78, consta Declaração assinada por representante da instituição que informa estar ciente do teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Cabe esclarecer que se faz necessária a validação dos atos escolares praticados irregularmente pela instituição educacional, uma vez que a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9394/96, no seu artigo 4º inciso I, torna a educação infantil obrigatória, a partir dos 4 anos de idade.

Considerando o relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF o espaço físico “tem estrutura pedagógica boa, com salas amplas e bem ventiladas, mobiliários novos e adequados à etapa proposta. Apresenta boa organização, limpeza a contento, com rampas de acesso para as salas de aula e refeitório.”; fl. 225.

Da Proposta Pedagógica, fls. 241 a 267.

A Proposta Pedagógica encontra-se estruturada e organizada de acordo com a Resolução nº 1/2012- CEDF e demais legislação vigente.

A instituição educacional tem como missão:

prestar à comunidade educativa (pais, professores e alunos) a assistência integral por meio do desenvolvimento das cinco dimensões da pessoa: motora, intelectual, volitiva, emocional e transcendente, além de ajudar a criança a atingir o máximo de suas potencialidades. fl. 248.

Quanto à organização pedagógica, a instituição educacional oferece a primeira etapa da educação básica, creche, para crianças de 1 ano e 3 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, fl. 250.

Quanto à organização curricular, a Viraventos Escola Infantil fundamenta seu currículo em torno das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e da educação personalizada, obedecendo a legislação vigente, fls. 257 a 260.

“A avaliação nessa etapa é processual. Destina-se a auxiliar o processo de aprendizagem, fortalecendo a autoestima das crianças.”; registra a instituição educacional à fl. 263.

O Regimento Escolar, fls. 52 a 77, cuja competência de análise e aprovação é do órgão próprio da SEDF, deve guardar coerência com a Proposta Pedagógica, ora aprovada por este Conselho de Educação.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Viraventos Escola Infantil, situada no SHCS EQS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

204/404, Lote C, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Brasiliense de Educação Personalizada - ABEP, com sede no mesmo endereço;

- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 ano e três meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a partir do ano letivo de 2016, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos matriculados irregularmente na educação infantil;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de novembro de 2016.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 8/11/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal